



LEI Nº 1466, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicado no D.O.E. Nº 12.118,
Em 24/12/2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILIA PEREIRA DIAS, Prefeita Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - profissionais do Magistério, os professores e pedagogos que exercem funções no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino Médio, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema municipal de ensino.

II - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

III - funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou no órgão central.

Art. 3º Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas nos Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Macaíba/RN.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:



- I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;
- IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município.
- XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º Quando no desempenho da função de docência:

- I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extra-classe;
- III - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;
- IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- V - planejar, acompanhar avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
- VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;



VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX - elaborar planos e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização.

III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar o projeto político-pedagógico-administrativo da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente;

TÍTULO II

DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:



I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna.

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

III - progressão através de mudança de nível por habilitação e promoções periódicas por avaliação de desempenho.

IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores e pedagogos efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e pedagogo sendo estruturada em 02 (dois) níveis e 11 (onze) classes.

Art. 9º O Cargo de Professor e pedagogos, criados por lei, com denominações próprias, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimentos específicos, correspondentes à posição dos profissionais na carreira, e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Art. 10 Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor e/ou pedagogo, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - nível 1, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

II - nível 2, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 11 Classe é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes dos cargos efetivo de professor e pedagogo, nos níveis de carreira referente a fatores de desempenho e qualificação profissional, designadas por letras de “A” a “K”.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DO PROFESSOR

Art. 12 A investidura no cargo de professor e pedagogo depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação, devidamente comprovada, de acordo com que o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, adquirido no Brasil ou no Exterior;



§2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de um dos níveis, conforme a titulação do candidato, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 13 A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível 1 para o Nível II, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com o art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único: Cada título, de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou de concessão de vantagem.

Art. 14 A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de três anos, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 2º Somente os profissionais em efetivo exercício das funções de magistério, previsto do ant. 2º, III desta lei serão avaliados para efeitos das promoções de que trata este capítulo.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, para aqueles profissionais que completarem o interstício mínimo de três anos.

Art. 15 Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo Único: Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação

III - assiduidade e pontualidade;

IV - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

a) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;



V - Participação em:

- a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;
- b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;
- c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;
- d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

Art. 16 A promoção do professor só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 17 O resultado das promoções será divulgado anualmente até o final do ano.

Art. 18 A progressão de um para outro nível superior efetivar-se-á em classe de mesma denominação do nível anteriormente ocupado.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 19 A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 21 Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 22 A remoção poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por necessidade do ensino.

Art. 23 O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade do ensino, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24 A jornada de trabalho do cargo de professor será de trinta horas semanais.



§ 1º Vinte e cinco por cento da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As horas-atividades serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, cinquenta por cento serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola, sendo destinadas a estudos, preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e educação continuada.

Art. 25 O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas efetivamente ministradas em sala de aula acrescidas à jornada do cargo do professor.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico inicial da carreira do Magistério o fixado para o nível 1, na classe A, que é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º O valor do vencimento básico do nível 2 da carreira, será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 27 O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1,05 sobre o valor do vencimento da classe anterior do nível correspondente.

Art. 28 A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 29 A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 30 Os profissionais do magistério farão jus à gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 20% e 40%, respectivamente, do vencimento básico do professor;



Parágrafo Único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

Art. 31 Os profissionais do magistério farão jus a gratificação adicional quando nomeados para exercer a função de Diretor ou Vice Diretor, proporcional ao porte da Escola, incidente sobre o salário do nível e classe do profissional na forma estabelecida no anexo IV.

Art. 32 Os cargos de Diretor e Vice Diretor poderão ser ocupados na forma de provimento em comissão, obedecidos aos parâmetros fixados no anexo IV.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 33 São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VI - contínuo processo de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX - respeito às especificidades de suas funções;

X - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 34 São deveres do Profissional do Magistério:



I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;

VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

XVIII - submeter-se a avaliação de desempenho profissional instituído pelo sistema de ensino.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES



Art. 35 É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;

IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;

VII – encaminhar “terceiros” para substituí-los no exercício da docência.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 36 O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§ 1º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da rede municipal.

§ 2º Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 37 É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 38 Os ocupantes do cargo efetivo de professor e pedagogo, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 39 O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível superior.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível médio ou com habilitação em licenciatura curta ficam enquadrados em nível especial, em extinção, com vencimento mínimo estipulado em Lei Federal, conforme anexo I, garantida a revisão salarial.

§ 2º Os profissionais enquadrados no nível especial em extinção não serão beneficiados pela promoção de que trata o artigo 14 desta lei.

Art. 40 O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei Complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criadas, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

Parágrafo único: Os pedagogos, para efeito do enquadramento de que trata esta lei são considerados professores com seus respectivos títulos.

Art. 41 Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por sete membros, sendo:



I - o titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de Presidente;

II - 03 (três) representantes indicados pelo titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação;

III - 03 (três) representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelos seus representantes de classe.

§1º Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal, sendo que em caso de empate nas decisões da Comissão, cabe ao seu Presidente o voto de desempate.

§2º O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

Art. 42 O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 43 Da decisão da Comissão caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de dez dias, contado da data da notificação do resultado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro em extinção, de revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei.

Art. 45 Ficam incorporadas às gratificações percebidas por força de lei anterior passando a integrar ao vencimento básico previsto nesta lei, exceto os adicionais por tempo de serviço.

Art. 46 A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 47 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 48 O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer técnico da Junta Médica do Município, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

Art. 49 O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 50 O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 51 Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2010, revogando as Leis Municipais 215/1987, 437/1996, 1.037/2002 e demais disposições em contrário.

Macaíba/RN, 21 de dezembro de 2009.


Marília Pereira Dias
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO I
SALARIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

NIVEL I	
CLASSE	VALOR
A	1.000,00
B	1.050,00
C	1.102,50
D	1.157,63
E	1.215,51
F	1.276,28
G	1.340,10
H	1.407,10
I	1.477,46
J	1.551,33
K	1.628,89

ANEXO II
SALARIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

NIVEL II – POS GRADUAÇÃO	
CLASSE	VALOR
A	1.200,00
B	1.260,00
C	1.323,00
D	1.389,15
E	1.458,61
F	1.531,54
G	1.608,11
H	1.688,52
I	1.772,95
J	1.861,59
K	1.954,67

NIVEL II – MESTRADO	
CLASSE	VALOR
A	1.440,00
B	1.512,00
C	1.587,60
D	1.666,98
E	1.750,33
F	1.837,85
G	1.929,74
H	2.026,22
I	2.127,54
J	2.233,91
K	2.345,61



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



NIVEL II – DOUTORADO	
CLASSE	VALOR
A	1.680,00
B	1.764,00
C	1.852,20
D	1.944,81
E	2.042,05
F	2.144,15
G	2.251,36
H	2.363,93
I	2.482,13
J	2.606,23
K	2.736,54

ANEXO III
SALARIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

NIVEL ESPECIAL	
CLASSE	VALOR
A	843,03
B	885,18
C	929,44
D	975,91
E	1.024,71
F	1.075,94
G	1.129,74
H	1.186,23
I	1.245,54
J	1.307,82
K	1.373,21

ANEXO IV
SALARIO DO DIRETOR E VICE DIRETOR

PROVIMENTO EM COMISSÃO		
PORTE DA ESCOLA	DIRETOR	VICE DIRETOR
PORTE 1	1.392,07	835,23
PORTE 2	1.113,65	668,19
PORTE 3	974,45	-
PORTE 4	556,82	-

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE		
PORTE DA ESCOLA	DIRETOR (%)	VICE DIRETOR (%)
PORTE 1	50%	25%
PORTE 2	40%	20%
PORTE 3	30%	-
PORTE 4	20%	-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA**



ESCOLA PORTE 01 – Estabelecimento com de 600 (seiscentos) alunos matriculados

ESCOLA PORTE 02 - Estabelecimento com matriculas entre 300 a 600 alunos

ESCOLA PORTE 03 - Estabelecimento com matriculas entre 100 a 299 alunos

ESCOLA PORTE 04 - Estabelecimento com menos de 100 (cem) alunos matriculados.